

Registro: 2020.0000104000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1047308-08.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante FLORENTINO JOSÉ MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONSÓRCIO RENOVA AMBIENTAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

ANA MARIA BALDY
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1047308-08.2016.8.26.0114

: Florentino José Machado (Justiça Gratuita) Apelante

: Weslley Wallysson Serotini (Fls: 19) Advogado

: Consórcio Renova Ambiental Apelado

: Marcia Adalgisa Zago Cortez (Fls: 116) Advogada

Comarca: Campinas

Voto nº 08073

rml

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - Pretensão de reparação decorrente de danos causados por agressões físicas - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Descabimento - Dinâmica do incidente não demonstrada - Ônus da prova não superado pelo apelante - O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito - Exegese do artigo 373, I, CPC - Improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos movida por FLORENTINO JOSÉ MACHADO contra CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL.

Narra o autor que no dia 01/07/2016 caminhava na Rua Serra D'Água, esquina com a Rua Felismina Stemer Cajado, no Jardim Paranapanema, (ecoponto), Campinas/SP, quando por extrema necessidade, dada a sua avançada idade e diante de problemas de saúde (incontinência urinária) precisou parar para urinar em um alambrado, oportunidade em que foi agredido a socos e pontapés pelo funcionário da ré Paulo Sérgio Pacheco de Abreu.

Sustenta que o funcionário, antes do ataque, gritou para que parasse, porém, em razão da idade não ouviu o aviso.

Alega que, em função da agressão e da queda, teve várias fraturas no 'fêmur", sendo necessária a colocação de um 'pino' e que na internação contraiu Apelação Cível nº 1047308-08.2016.8.26.0114 -Voto nº 08073



bactéria hospitalar, gerando um tratamento intensivo e diversos gastos, sem qualquer ajuda da ré.

Afirma que em decorrência disso, se tornou incapaz, não consegue mais sequer em pé, usando cadeira de rodas e necessitando de assistência 24 horas, sendo que a família não se encontra em condições de ajuda-lo, pois sua esposa é portadora do mal de Alzheimer e tem sérios problemas na coluna.

Pugna pela condenação da ré no pagamento de pensão mensal vitalícia no importe de R\$ 5.000,00, desde a data do fato; a reparação pelos danos morais no valor de R\$ 200.000,00; pelos danos estéticos na quantia de R\$ 100.000,00 e; pelos danos materiais a importância de R\$ 5.934,04.

A ré apresentou contestação (fls. 91/199), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que Paulo é pessoa com sobrepeso e não teria a capacidade física para as agressões alegadas (voadora) e o local é todo arborizado, o que dificulta a visualização dos fatos, havendo um alambrado entre o autor e Paulo.

Aduziu que o evento danoso foi desencadeado pela conduta do próprio ofendido, bem como que o ato nada se correlaciona como o exercício do trabalho de Paulo ou em razão dele, não havendo nexo causal para imputar-lhe a responsabilidade.

Afirmou que ajudou o autor, custeando todo o tratamento médico e hospitalar, num total de R\$ 68.532,90 e que o autor não comprovou os danos alegados e requereu a improcedência da ação.

Réplica apresentada às fls. 203/210.

Instadas a especificarem provas a ré pugnou pela produção de prova oral e o autor, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral e pericial (fls. 214/216 e 217/219).



Foi deferida a prova pericial, com laudo apresentado às fls. 274/310, com manifestação das partes.

Audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas (fls. 331/332).

Alegações finais apresentadas às fls. 334/337 e 340/343.

Sobreveio a r. sentença (fls. 344/347) que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva e julgou improcedente a ação, condenando o autor no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, recorre o autor (fls. 350/355), sustentando que o próprio julgador deixou claro que restou comprovado no laudo pericial que o autor sofreu lesão na perna, a qual o impossibilita de se locomover sozinho, sendo que a conclusão do laudo foi que a incapacidade do autor é total e irreversível, o que por si só, já gera o direito à indenização.

Sustenta que quanto ao entendimento de que o autor não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus, assevera que a testemunha Wisley Muniz de Oliveira, corrobora sua tese no tocante à injusta agressão, estando o nexo de causalidade caracterizado pela ação do preposto da ré que, ao bater na cerca onde o idoso estava apoiado, qualquer que fosse a intensidade ou força empreendida, causou-lhe a queda, acarretando-lhe as lesões descritas no laudo pericial.

Assim, não fosse a força e o movimento agressivo imposto pelo preposto da empresa, o autor não teria sido violentamente lançado ao solo, bem como não teria sofrido tais lesões.

Recurso recebido, processado e respondido (fls. 359/367).



É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na hipótese, cuida-se de ação indenizatória, objetivando o autor o recebimento de indenização por danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de agressão infligida por um funcionário da empresa ré, a qual foi julgada improcedente.

Em que pese às alegações do apelante, o conjunto probatório não demonstrou a efetiva agressão a ele, não restando comprovada a ofensa a direito da personalidade, a ensejar a incidência de indenização por danos morais, bem como não restou comprovado o nexo causal entre a conduta do preposto da ré e os danos materiais e estéticos.

Como é cediço, para que seja imputada a responsabilidade civil por dano a alguém, é necessário que haja inequívoca prova da evidência de seus pressupostos fundamentais, quais sejam, conduta do agente, ação danosa e nexo de causalidade entre um e outro.

Ademais, conforme constou da r. sentença guerreada, inclusive as testemunhas ouvidas pelo juízo, não houve quem tivesse, de fato, presenciado a alegada agressão.

Como bem observado pelo MM Juiz 'a quo':

"Ocorre que as provas produzidas no curso da instrução não dão a certeza necessária a permitir que se considerem verdadeiros os fatos alegados na inicial, e sendo o ônus probatório do autor (art. 373, I, do CPC), de rigor a improcedência da ação. É certo que o laudo pericial constatou lesão na perna do autor, a qual comprometeu sua capacidade de locomoção. Entretanto, o requerido afirma que a queda deveu-se à idade avançada do autor que se assustou ao ser chamado pela atenção, quando urinava no alambrado. A testemunha Adriano disse que não presenciou os fatos, mas ouviu dos presentes que o autor teria sido agredido pelo réu com um pontapé. A testemunha Orencio não presenciou a suposta agressão, mas passando de carro no local, visualizou o autor de frente para o alambrado, provavelmente urinando e o requerido vindo em sua direção com xingamentos. Em seguida, ouviu de alguns presentes acusações, voltou com o carro e viu o autor caído no chão. Não sabe dizer se o réu se evadiu ou se prestou socorro. Não conversou com o autor na ocasião. A testemunha



Rodrigo não presenciou os fatos, mas ouviu dos presentes que o réu teria dado uma voadora no autor e as pessoas estavam revoltadas por ser ele idoso. Afirma que o autor sempre fazia caminhada no local com a sua bengala. A testemunha Wisley é funcionário da ré e trabalhou com o requerido. Afirma que no dia dos fatos, foi informado pelo colega de trabalho, que teria chamado a

atenção do autor em razão de estar urinando no alambrado, chegando a bater no alambrado e, em consequência, o autor assustou e caiu vindo a quebrar a perna. Diz que enquanto o autor estava sendo socorrido, uma mulher do pronto socorro levantou a história de que o autor foi agredido.

Nenhuma das testemunhas ouvidas presenciou os fatos. Os relatos de que terceiros estavam dizendo que o autor havia sido agredido não servem para comprovar o nexo causal, em especial porque sabe-se que em aglomerações, os ânimos podem se exaltar, criando versões nem sempre fidedignas dos acontecimentos. Não havendo prova segura nos autos sobre a origem e autoria das lesões corporais sofridas pelo autor, não comprovado o ilícito, improcede o pleito indenizatório." - grifei

Observa-se que o autor alega que enquanto caminhava, em virtude de sofrer de incontinência urinária, parou junto ao alambrado existente no ecoponto administrado pela ré e que, um funcionário da mesma o interpelou quanto á irregularidade de "urinar" em local público, mas que não o ouviu, sendo agredido por socos e pontapés, o que causou a queda e as lesões.

Apesar de restar incontroversa a fratura em membro inferior esquerdo - fêmur (fls. 31), bem como que, por causa da idade avançada, a incapacidade será permanente, impedindo o autor de andar (laudo fls. 274/310), não restou cabalmente comprovado que a atitude do preposto Paulo, ocasionou a queda e, por consequência, a fratura na perna. Os relatos - testemunho de Rodrigo e as fotografias de fls. 69/70 - indicam que o autor se utilizava de bengala para caminhar, o que demonstra (alguma ou muita) dificuldade de equilíbrio.

Dessa forma, não comprovada a dinâmica dos fatos, inclusive se o alambrado apresentava certa "elasticidade" para que, caso recebesse um "empurrão", "batida" ou "pontapé", fosse flexível a ponto de atingir pessoa que estivesse do lado oposto, posição em que se encontrava o autor. Verifica-se que se trata de local arborizado, com difícil visualização do local dos fatos, o que aumenta a necessidade de esclarecimentos acerca do ocorrido.



socos e pontapés. A falta de audição do autor afasta qualquer prejuízo pelas eventuais ofensas verbais. Em suas razões recursais o apelante afirma que "o nexo de causalidade está caracterizado pela ação do preposto da requerida que ao bater na cerca onde o idoso estava apoiado, ,qualquer que seja a intensidade ou força empreendida, causou a queda do autor da ação, acarretando-lhe as lesões descritas no laudo pericial, fato esse deflagrado pelo funcionário da empresa, conforme atestado pela testemunha da requerida ouvida na instrução" - fls. 353.

Infere-se das provas colhidas a possibilidade de se aceitar a versão do suposto agressor de que apenas "bateu na grade", o que afasta a verossimilhança das alegações autorais iniciais.

As fotografías, por sua vez, apenas demonstram as condições em que se encontrava ou se encontra o autor, pelas quais muito se lamenta, já que ausentes as datas em que foram tiradas, e também não comprovam as alegadas agressões (fls. 69/74).

Em igual sentido, encontra-se a prova oral produzida em juízo. As únicas testemunhas arroladas nada esclareceram sobre a alegada agressão, pois nenhuma delas presenciou os fatos. Todas foram unânimes ao afirmar que ouviram das pessoas presentes no local que o idoso havia sido agredido e que o agressor havia saído do local.

Ademais, o autor expressamente alegou que "dessas internações decorreram diversos gastos, suportados pelo autor e seus filhos, tudo comprovado pelos documentos anexos, dos recibos dos gastos suportados pela parte, mesmo assim não houve qualquer ajuda por parte da requerida".

A ré comprovou que prestou assistência material após os eventos, apresentando as notas fiscais e recibos de pagamento (fls. 143/178), demonstrando que o idoso não ficou desamparado.

Assim sendo, não foi demonstrada, de forma cabal pelo autor, a responsabilidade civil a ensejar reparo indenizatório, sendo que, a quem alega incumbe provar



a consistência das alegações, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil¹.

Nesse sentido firmou-se o entendimento desta Câmara em casos

semelhantes:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. Corrida Insana. Alegação da autora de que teria se lesionado ao cair em um brinquedo inflável. Dinâmica do acidente não demonstrada. Ônus da prova não superado pela apelante. Dicção do art. 373, I, do CPC/2015. Beneficios da assistência judiciária gratuita que não afasta a responsabilidade da parte sucumbente pelas despesas processuais e honorários advocatícios, ficando suspensão podendo ser exigida em caso de mudança da fortuna. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001632-74.2019.8.26.0003; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) - grifei

APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO NA CALÇADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL. PROVA INSUFICIENTE A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO AFASTADA. SENTENCA RECURSO DA RÉ PROVIDO. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. No caso, é controvertida a própria existência do acidente de trânsito, na medida em que o acervo probatório não conduz a juízo seguro de que tenha ocorrido o atropelamento alegado pela autora, presumindo-se que a queda na calçada decorreu de culpa exclusiva da vítima. Logo, não comprovado o nexo de causalidade entre os danos alegados e conduta omissiva ou comissiva da ré, a pretensão de receber as indenizações não poderia ser acolhida, nem mesmo se eventualmente fundada na responsabilidade civil objetiva (art. 37, § 6°, da CF/88), razão pela qual se impõe a reforma da r. sentença para julgar improcedente também o pedido de indenização por dano moral. (TJSP; Apelação Cível 1023994-04.2014.8.26.0405; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco -5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 05/04/2018)- grifei

Desse modo, à míngua da comprovação dos danos suportados pelo autor no episódio, é de rigor a manutenção 'in totum' da sentença recorrida.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor atualizado da causa, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento, observada a suspensão que determina o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Do exposto, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO AO

ANA MARIA BALDY Relatora